



Solução de Consulta nº 98.141 - Cosit

Data 22 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1905.90.90, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Biscoito assado, composto de polvilho azedo, gordura vegetal, leite, ovos e sal.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

(...)

3. Embora no formulário de Verificação conste que a consulente deixou de atender ao art. 5º, inc. I, da Instrução Normativa (IN) RFB n 1.464, de 14 de maio de 2014, com as alterações posteriores, no despacho de encaminhamento destes autos ao Ceclam, atestou-se o cumprimento dos requisitos formais para apresentação da consulta.

4. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria

5. Trata-se da classificação fiscal do produto denominado biscoito de polvilho, em formatos variados, constituído por polvilho azedo, gordura vegetal, leite, ovos e sal, e assado, apresentado em fardos com pacotes e em caixas de papelão.

Classificação

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com alterações posteriores, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, por se tratar de produto destinado à alimentação humana, sua classificação fiscal é remetida à Seção IV da NCM/SH, que alcança os produtos das indústrias alimentares, além das bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres e do fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados.

9. Observe-se que, na Seção IV da NCM/SH, embora apenas com valor indicativo, conforme RGI ¹, os títulos dos Capítulos 19 e 21 referenciam as preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite e os produtos de pastelaria, e as preparações alimentícias diversas, respectivamente, remetendo-se, pois, o início do exercício classificatório para esses Capítulos. Todavia, cumpre notar que o Capítulo 19 possui mais especificidade para abrigar o produto em exame, sendo pertinente, aqui, trazer a lume as Nesh deste Capítulo que cuida da sua abrangência, em suas Considerações Gerais, com os termos seguintes:

¹ Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

O presente Capítulo abrange um conjunto de produtos que têm, em geral, o caráter de preparações alimentícias, obtidas quer diretamente a partir dos cereais do Capítulo 10, quer a partir de produtos do Capítulo 11 ou a partir de farinhas, sêmolas ou pós alimentícios de origem vegetal de outros Capítulos (farinhas, grumos e sêmolas de cereais, amidos, féculas, farinhas, sêmolas e pós de fruta ou de produtos hortícolas), ou, ainda, a partir de produtos das posições 04.01 a 04.04. Inclui, também, os produtos de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo que na sua composição não entrem farinha, amido, fécula nem outros produtos provenientes dos cereais.

(...)

(grifou-se)

10. No Capítulo 19, o texto da posição 19.05, cujo teor transcreve-se abaixo, autoriza, em perfeita consonância com a RGI 1, a classificação do biscoito de polvilho nessa posição:

19.05 Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.

11. Neste ponto, com o escopo de esclarecer o alcance da posição 19.05, convém trazer a lume trechos das Nesh dessa posição a seguir transcritos:

A) Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau.

Nesta posição estão compreendidos todos os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos; os ingredientes mais vulgarmente utilizados são as farinhas de cereais, a levedura e o sal, embora possam conter igualmente outros ingredientes, tais como: glúten, fécula, farinhas de leguminosas, extrato de malte, leite, determinadas sementes como a da papoula, cominho, anis (erva-doce), açúcar, mel, ovos, gorduras, queijos, fruta, cacau em qualquer proporção, carne, peixe, etc., e ainda os produtos designados por “melhoradores de panificação”.

(...)

Os produtos da presente posição podem também ser obtidos a partir de uma massa à base de farinha, sêmola ou pó de batata.

Encontram-se compreendidos na presente posição:

(...)

8) As bolachas e biscoitos, que são geralmente obtidos a partir de farinhas e gorduras, às quais se podem adicionar açúcar e alguns dos produtos adiante mencionados no número 10. Estes produtos são, essencialmente, produtos de longa conservação, não só em virtude do prolongado cozimento das matérias que entram na sua composição, mas também por sua apresentação ao abrigo do ar. Existem diversas variedades de bolachas e biscoitos, entre as quais:

(...)

c) as **bolachas e biscoitos salgados** ou **aromatizados** e que, usualmente, apresentam um baixo teor em sacarose.

(...)

(grifou-se)

12. A posição 19.05 desdobra-se nas seguintes subposições:

-
- 1905.10 Pão crocante denominado knäckerbrot
 - 1905.20 Pão de especiarias
 - 1905.3 Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; waffles e wafers:
 - 1905.40 Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados
 - 1905.90 Outros

13. Aqui, cumpre notar que o produto em exame não possui edulcorante em sua composição e, sendo assim, uma vez que não há subposição específica para o biscoito de polvilho, contendo sal e sem adição de edulcorantes, por força da RGI-6², esse produto classifica-se na subposição residual 1905.90 da NCM/SH, que, no âmbito regional, desdobra-se nos itens seguintes:

- 1905.90.1 Pão de forma
- 1905.90.2 Bolachas
- 1905.90.9 Outros

14. Observe-se que não há item específico para o produto que aqui se examina e, portanto, de acordo com a RGC 1³, sua classificação recai no item 1905.90.9 da NCM/SH e, tratando-se de item fechado, não há que falar em classificação no nível de subitem.

15. Destarte, são estes os fundamentos legais que definem a classificação fiscal do produto objeto deste processo no código 1905.90.90 da NCM/SH, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi, que é destinado ao pão do tipo comum.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.05), RGI 6 (texto da subposição 1905.90) e RGC 1 (texto do item 1905.90.9) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 1905.90.90.

² A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

³ As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicam, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 22 de abril de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 1ª TURMA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

NEY CÂMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA